

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 468/2026, de autoria do Vereador Saimon Bessa, que **"DISPÕE sobre a reserva de área preferencial para mulheres no interior dos veículos do transporte coletivo municipal, especialmente no período noturno, e dá outras providências."**

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 468/2026**, de autoria do Vereador Saimon Bessa, que dispõe sobre a reserva de área preferencial para mulheres no interior dos veículos do transporte coletivo municipal, especialmente no período noturno, como medida de caráter preventivo e protetivo destinada a proporcionar maior segurança às passageiras.

Nos termos do art. 1º da proposição, fica autorizada a reserva de área preferencial para mulheres no interior dos veículos do transporte coletivo municipal, especialmente no período noturno, conforme regulamentação do Poder Executivo. O projeto estabelece que essa área deverá corresponder a, no mínimo, **20% (vinte por cento) dos assentos do veículo**, preferencialmente localizados na parte dianteira e devidamente identificados por sinalização visível.

Importante destacar que a utilização da área preferencial pelas passageiras será **facultativa**, não havendo obrigatoriedade de sua ocupação. Além disso, os assentos poderão ser utilizados pelos demais passageiros quando não houver mulheres interessadas em ocupá-los, não implicando a medida exclusividade do veículo nem restrição ao direito de acesso dos demais usuários ao transporte público.

A matéria possui **relevante interesse público e social**, especialmente por estabelecer mecanismo de caráter preventivo direcionado à proteção das mulheres durante a utilização do transporte coletivo municipal, com atenção especial ao período noturno, no qual a própria justificativa da proposição aponta maior vulnerabilidade das passageiras.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a **dignidade da pessoa humana** como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, princípio que orienta a proteção dos direitos fundamentais e a formulação de medidas destinadas à promoção da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

Da mesma forma, o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

A proposição deve ser analisada, portanto, sob a perspectiva da proteção e da promoção de condições mais seguras para as mulheres que utilizam diariamente o sistema municipal de transporte coletivo.

Nesse sentido, a reserva de área preferencial apresenta natureza essencialmente **preventiva**, buscando proporcionar maior visibilidade e proximidade das passageiras com a parte dianteira do veículo, circunstâncias que, conforme destacado na justificativa do autor, podem contribuir para a inibição de condutas abusivas.

A medida apresenta também caráter equilibrado, uma vez que não estabelece segregação absoluta entre os passageiros nem impede que os assentos sejam utilizados por outras pessoas quando não houver mulheres interessadas em ocupá-los.

Essa característica demonstra que a proposição busca conciliar a proteção das passageiras com a preservação do direito de utilização do serviço público pelos demais usuários, estabelecendo mecanismo de preferência e não de exclusividade.

No que se refere à competência legislativa, o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No mesmo sentido, o **art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN** estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria possui evidente repercussão municipal, pois disciplina medida relacionada ao funcionamento e à utilização do transporte coletivo no âmbito do Município de Manaus, alcançando diretamente os usuários do serviço e, especialmente, as mulheres que dele fazem uso.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se encontra entre aquelas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Nesse aspecto, a análise técnico-jurídica constante dos autos reconheceu expressamente que a proposição **não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN**, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposta apresenta, ainda, preocupação em preservar margem para o adequado detalhamento de sua execução, ao estabelecer que a reserva ocorrerá conforme regulamentação do Poder Executivo e que este estabelecerá as normas complementares necessárias à aplicação da futura lei.

Também merece consideração o aspecto relacionado à proporcionalidade da medida. Ao estabelecer percentual mínimo de assentos preferenciais e, simultaneamente, permitir sua utilização pelos demais passageiros quando não houver mulheres interessadas, o projeto preserva a finalidade protetiva sem comprometer o acesso geral ao transporte coletivo.

A justificativa apresentada pelo autor registra, ainda, que a proposta não acarretaria aumento significativo de custos ao Poder Público, uma vez que sua implementação dependeria essencialmente de medidas relacionadas à organização interna dos veículos e à sinalização adequada, cujo detalhamento será estabelecido em regulamentação.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob essa perspectiva, a proposição busca estabelecer uma medida simples de organização do espaço interno dos veículos, associada a uma finalidade específica de prevenção e proteção.

Importante destacar que a **Procuradoria Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 468/2026.**

Ao analisar a iniciativa, a Procuradoria registrou que a proposta não invade as matérias reservadas ao Poder Executivo previstas no art. 59 da LOMAN e reconheceu tratar-se de matéria de interesse local, concluindo expressamente que **não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.**

A **Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus**, por sua vez, acolheu, por suas razões jurídicas, o pronunciamento e os fundamentos apresentados pela Procuradoria Legislativa, consolidando o entendimento favorável à tramitação da matéria.

Verifica-se, portanto, que a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal e apresenta finalidade de interesse público relacionada à segurança e à proteção das mulheres usuárias do transporte coletivo.

Além disso, a pesquisa realizada pela Divisão de Redação e Revisão da Câmara Municipal de Manaus **não identificou projetos em tramitação ou legislações relacionados ao tema da minuta**, conforme consta do Resultado de Pesquisa nº 07127/2026.

Dessa forma, a instituição de área preferencial destinada às mulheres, especialmente durante o período noturno, apresenta-se como medida de caráter preventivo, mantendo preservado o acesso dos demais passageiros ao serviço e possibilitando ao Poder Executivo estabelecer, mediante regulamentação, os aspectos complementares necessários à sua execução.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e social da matéria, sua finalidade preventiva e protetiva, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, a inexistência de invasão das matérias de iniciativa privativa previstas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, bem como a manifestação favorável da Procuradoria Legislativa quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 468/2026.**

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

